TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002323-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: VÂNIA LEOPOLDINO DE PAULA MARAGNO

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VÂNIA LEOPOLDINO DE PAULA MARAGNO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando que em 27.04.2010 teria firmado com a ré contrato de abertura de crédito de nº 171019382 cédula de crédito bancário CP/CDC, para financiamento do veículo FIAT/SIENA FIRE ano 2010, chassi nº 8AP17206LA2118455, no valor de R\$ 39.000,00 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 821,22, as quais estaria com muita dificuldade em pagar, uma vez que o contrato teria cláusulas abusivas prevendo a cobrança de juros a taxa de 1,33% ao mês, e 23,21% ao ano, juros esses mensalmente capitalizados sem que tal prática tenha sido contratada, de modo a colocá-la em desvantagem exagerada, apontando assim ofensa ao Decreto n. 22.626/33 e à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, por se tratar de contrato de adesão, conclui deva se observar a inversão do ônus da prova e, ao final, se determinado à ré calcule o financiamento com base na taxa de 1,33% ao mês, com juros simples, condenando-se ainda a ré a restituir ou compensar os valores pagos a maior no valor total de R\$ 3.475,80, condenando ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, autorizando a consignação do depósito judicial mensal do valor das parcelas vincendas.

A ré contestou o pedido sustentando deva o processo ser extinto porquanto não observada a regra do art. 285-B, do Código de Processo Civil, enquanto no mérito destacou haja menção expressa à taxa de juros no contrato, havendo ainda, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, autorização para sua capitalização conforme Medida Provisória nº. 1963-17 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2170-36/2001), concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

Tem razão a ré, pois conforme interpretação que vem sendo dada ao art. 285-B, do Código de Processo Civil, não obstante se permita ao devedor "discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso", não haverá em seu favor pretender quitada a obrigação tão somente a partir da observância da referida norma, de modo que o valor das parcelas "deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados", atento a que "esses depósitos, entretanto, não impedem o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

ajuizamento de processo de execução porque não revogado o disposto no § 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, ou seja, a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe a execução" (idem, AI. nº 2062786-61.2014.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/06/2014 ¹).

Quanto ao cálculo dos juros e sua capitalização, cumpre destacar o grave equívoco da autora, pois que se cuida aqui de contrato firmado com <u>prestações de valor pré estabelecido</u> e, portanto, com os <u>juros pré-fixados</u>, e nessas circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Ou seja, não há se falar em capitalização autorizada pelo contrato, com o devido respeito.

A ação é manifestamente improcedente, e ainda que se compreenda a condição de saúde da autora, bem como as consequências que um tal quadro acarreta em termos de disponibilidade econômica, cumpre lembrar que caberá ao magistrado interpretar os fatos a partir da lei, dado que "a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral" (cf. HANS KELSEN ⁴).

Cumprirá, assim, à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, SP, Página 72/3.